



Mensagem GAP nº: 545/2025

Assunto: Opõe Veto Total à Proposição de Lei

Betim, 22 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Com o fito de levar ao conhecimento de V. Exa., no uso da atribuição que me confere a Lei Orgânica do Município de Betim, que opus veto total à Proposição de Lei nº 9.037, de 02 de dezembro de 2025, que "INSTITUI PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO NO TRÂNSITO, COM FOCO NA CONVIVÊNCIA HARMONIOSA ENTRE MOTORISTAS E CICLISTAS, VISANDO A REDUÇÃO DE ACIDENTES ENVOLVENDO BICICLETAS NESTE MUNICÍPIO.", pois, a matéria versada, afronta a alínea 'b', do inc. II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal de 1988, bem como contraria o art. 75, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o art. 173, da Constituição Estadual de Minas Gerais, o inc. XV, do art. 101, da Lei Orgânica do Município de Betim.

Publique-se e comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Betim.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Edson Leonardo Monteiro dos Santos.
Presidente da Câmara Municipal de Betim/MG.

VETO Total à Prop. de Lei 9037/2025



Protocolo: **068911**



23/01/2026 10:56
Diretoria Legislativa - Câmara Betim



PREFEITURA DE BETIM



WWW.BETIM.MG.GOV.BR



RAZÕES DE VETO TOTAL

A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 9.037, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

A Proposição de Lei nº 9.037, de 02 de dezembro de 2025, que “INSTITUI PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO NO TRÂNSITO, COM FOCO NA CONVIVÊNCIA HARMONIOSA ENTRE MOTORISTAS E CICLISTAS, VISANDO A REDUÇÃO DE ACIDENTES ENVOLVENDO BICICLETAS NESTE MUNICÍPIO.”, é um dispositivo normativo originário do Projeto de Lei nº 601/2025, de autoria do Vereador Adélio Carlos.

A Proposição Legislativa em análise tem por escopo instituir, no âmbito do Município de Betim, programa permanente de educação e conscientização no trânsito, voltado à promoção da convivência harmoniosa entre motoristas e ciclistas, à prevenção de acidentes e ao incentivo ao uso responsável da bicicleta como meio de transporte sustentável, mediante a realização de campanhas educativas, cursos, palestras, eventos e demais ações de sensibilização direcionadas aos usuários das vias públicas municipais.

Em que pese a repercussão da matéria elencada na Proposição em análise, esta não merece prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

De plano, destaca-se que a ECOS – Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transporte e Trânsito de Betim, por meio do Ofício nº 5.096/2025, manifestou-se expressamente no sentido de que o conteúdo da proposição legislativa já se encontra integralmente contemplado pela legislação federal vigente, em especial pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, intitulada como Código de Trânsito Brasileiro.



Conforme consignado no referido ofício, o art. 75 do CTB estabelece que compete ao CONTRAN definir, anualmente, os temas e cronogramas das campanhas educativas de trânsito em âmbito nacional, cabendo aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, dentro de suas respectivas circunscrições, promover campanhas complementares de acordo com as peculiaridades locais.

Nesse contexto, conclui-se que o Município dispõe de pleno respaldo legal para desenvolver ações educativas voltadas à convivência harmoniosa entre motoristas e ciclistas e à prevenção de acidentes envolvendo bicicletas, inexistindo lacuna normativa que justifique a edição de nova lei municipal.

Outrossim, conforme consignado no Ofício nº 039/2025, emanado da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, após análise técnica detalhada, a Pasta manifestou-se que, embora o tema tratado seja relevante sob a perspectiva da segurança viária, o seu conteúdo já se encontra plenamente disciplinado nos arts. 74 a 79 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), os quais estabelecem diretrizes nacionais para a educação para o trânsito, bem como definem as atribuições dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Ressaltou-se, ainda, que o art. 75 do CTB atribui expressamente ao CONTRAN a competência para estabelecer, anualmente, os temas e cronogramas das campanhas educativas de âmbito nacional, cabendo aos órgãos e entidades de trânsito, no âmbito de suas respectivas circunscrições,





promover campanhas complementares de acordo com as peculiaridades locais.

Nesse cenário, as diretrizes nacionais vigentes permitem a inclusão e o fortalecimento de ações voltadas à convivência harmoniosa entre motoristas e ciclistas, demonstrando que o objeto da matéria em exame já está previsto no ordenamento jurídico federal e pode ser plenamente incorporado às campanhas educativas regularmente desenvolvidas pelo Município, sem a necessidade de edição de nova lei municipal, o que reforça a conclusão pela desnecessidade normativa e pela adequação do veto integral.

Ademais, ao atribuir competência específica a determinada Secretaria Municipal, a Proposição acaba por adentrar matéria relacionada à organização administrativa do Município, na medida em que interfere na definição da estrutura interna e na distribuição de atribuições entre os órgãos da Administração.

Nesse sentido, sobressai a necessidade de examinar, também, a competência legislativa e a iniciativa da proposição, uma vez que a matéria a qual versa insere-se no âmbito das competências do executivo municipal, nos termos da alínea "b", do inc. II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, veja-se:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos,





na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;

Como se observa, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública municipal, notadamente no que concerne à criação e à implementação de programas governamentais, à definição de atribuições específicas da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e de demais órgãos vinculados ao sistema municipal de trânsito, bem como à forma de execução, coordenação e avaliação das políticas públicas voltadas à educação e à segurança no trânsito.

Assim, ao estabelecer a criação de programa municipal e ao detalhar atribuições a serem desempenhadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, bem como por outros órgãos e entidades da Administração Pública, no que se refere à execução, organização, fiscalização e avaliação de ações educativas no trânsito, a Proposição acaba por tratar de matéria cuja iniciativa é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que evidencia a necessidade de adequada conformação do texto aos limites da iniciativa legislativa.

Da mesma forma, o inc. XV, do art. 101, da Lei Orgânica do Município de Betim, determina que compete privativamente ao Prefeito





dispor, na forma da lei, sobre a organização e as atividades do Poder Executivo, a saber:

Art. 101 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XV - dispor, na forma da Lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

A Constituição Estadual de Minas Gerais, por simetria, reproduziu este argumento, no que era cabível, conforme previsto no art. 173, *in verbis*:

Art. 173. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Assim, embora a Proposição revele intenção legítima no sentido de aprimorar as ações de educação e conscientização no trânsito no âmbito municipal, o texto apresentado acaba por direcionar ao Poder Executivo a criação de diretrizes, programas e rotinas administrativas específicas, bem como a definição de atribuições operacionais para a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e demais órgãos envolvidos, matérias que demandam iniciativa própria do Chefe do Executivo para sua adequada implementação.

Diante desses fatos, o processo legislativo deixou de atender às determinações da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de Minas Gerais e da Lei Orgânica Municipal, pelo que incontestemente a impossibilidade de prosseguimento da matéria em questão, considerando as violações constitucionais e legais expostas.





Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente a Proposição em causa, motivo pelo qual não pode receber sanção do Prefeito Municipal, devolvendo-a, destarte, a essa Egrégia Casa, para o necessário reexame.

Prefeitura Municipal de Betim, 22 de dezembro de 2025.

Heron Guimarães

Prefeito Municipal





VETO TOTAL

A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 9.037, DE 02 DEZEMBRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Betim, no uso de suas atribuições legais, opõe veto total à Proposição de Lei nº 9.037, de 02 de dezembro de 2025, que "INSTITUI PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO NO TRÂNSITO, COM FOCO NA CONVIVÊNCIA HARMONIOSA ENTRE MOTORISTAS E CICLISTAS, VISANDO A REDUÇÃO DE ACIDENTES ENVOLVENDO BICICLETAS NESTE MUNICÍPIO.", pois, a matéria versada, afronta a alínea 'b', do inc. II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal de 1988, bem como contraria o art. 75, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o art. 173, da Constituição Estadual de Minas Gerais, o inc. XV, do art. 101, da Lei Orgânica do Município de Betim.

Publique-se e comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Betim.

Prefeitura Municipal de Betim, 22 de dezembro de 2025.

Heron Guimarães

Prefeito Municipal

